C Â M A R A M U N I C I P A L D E E M B U - G U A Ç U
P A L Á C I O V E R E A D O R A L B E R T O R I B E I R O P I N T O
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

Edmilson Santos, Vereador no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei propõe o seguinte:

PROJETO DE LEI N° 005/2021

(Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.886/2017 – Institui a Ficha Limpa Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.)

Art. 1° Ficam acrescentadas as alíneas "i", "j", "k", "l", "m" e "n" ao inciso II do art. 2° da lei nº 2.886, de 14 de dezembro de 2017, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 2º É vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada para os Poderes Legislativo e Executivo, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:
I - ...
II - os que forem condenados, através de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado da Justiça Eleitoral, durante 8 (oito) anos contados da data da decisão, por crimes:

a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...
f) ...
g) ...
h) ...
i) de violência contra mulheres condenados nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;
j) de violência contra crianças e adolescentes condenados nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

k) de violência contra idosos condenados nas condições previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;
l) de violência contra pessoas com deficiência condenados nas condições previstas na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;
m) de abuso, de maus-tratos, de ferimento ou de mutilamento de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, nas condições previstas na Lei Federal nº 9.605/1998; e
n) de violência contra pessoas da população LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos), nos termos da Lei Federal 7.716/1989 e decisão proferida pelo STF no MI 4733.

III – ...
IV – ...
V – ...
VI – ...
VII – ...
VIII – ...

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir a nomeação para cargos comissionados e funções gratificadas na administração municipal de pessoas que tenham sido condenadas pelas condições previstas na Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Crimes de abuso, de maus-tratos, de ferimento ou mutilamento de animais silvestres, domésticos ou domesticados nativos ou exóticos e os crimes de ódio contra a população LGBT.

Deste modo, impedir que os quadros do Poder Executivo Municipal, bem como, do Poder Legislativo Municipal sejam preenchidos por pessoas já condenadas por referidas práticas é fundamental no combate à violência.

Apesar dos cargos e funções serem de livre nomeação, sua investidura deve observar os princípios constitucionais de regência, dentre os quais se incluem a moralidade administrativa.

Deste modo, o presente projeto de lei é medida de interesse público e social, motivos pelos quais conto com o apoio dos Pares para a devida aprovação, como mais um instrumento de combate à violência.

Embu-Guaçu, 25 de fevereiro de 2021.

Edmilson Santos
Vereador - MDB